ORIENTAÇÃO TÉCNICA
189/2019

Matéria: VETO PARCIAL PL 56/2019
Ementa: CONSTITUCIONAL. VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. DISPOSITIVO QUE TRAZ PREVISÃO DE CONDIÇÕES. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. VIOLAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL À MANUTENÇAÕ DO VETO**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do VETO PARCIAL AO PL Nº 56/2019, que *Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento de 2019.*

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Prefeito Municipal vetou o parágrafo único do art. 2º do PL nº 56/2019, sob o argumento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que estaria interferindo nas atribuições e serviços das secretarias e órgãos da Administração Pública, já que originado de emenda parlamentar.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto (art. 66, § 1º).

No mesmo sentido, o art. 35 da Lei Orgânica Municipal (LOM) refere que:

> Art. 35. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.
> § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.
> § 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.
> § 4º *O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa* em sanção do projeto.
> § 5º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

O Regimento Interno, por sua vez, ao tratar do procedimento do veto em si, esclarece que:

> Art. 175 - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Finanças, que poderá solicitar manifestação de outras Comissões.
> § 1º - A Comissão de Justiça e Finanças terá o prazo conjunto e improrrogável de 07 (sete) dias para manifestação.
> § 2º - Se a Comissão de Justiça e Finanças não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Reunião imediata, independentemente de parecer.
> Art. 176- A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão será englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada em Plenário.
> § 1º - Cada Vereador terá 05 (cinco) minutos para discutir.
> § 2º - O veto será rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.
> § 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, interrompido em caso de recesso, considerar-se-á acolhido pela Câmara.
> Art. 177 - Rejeitado o veto, será a deliberação comunicada ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-la. Findo este prazo, sem que o Prefeito o faça, caberá a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo.

Contata-se, assim, que o veto será apreciado, em regra, apenas pela *Comissão de Justiça e Finanças (CJF), num prazo improrrogável de sete dias.* Além do mais, a sua apreciação em Plenário será feita em uma única discussão e votação, de modo que não há que se falar em direito à vista, dada as peculiaridade do rito. De mais a mais, a rejeição do veto depende da maioria absoluta dos vereadores, e a não apreciação, num prazo de quinze dias, importa no seu acolhimento de forma tácita.

No mérito, sugere-se a manutenção do veto do Prefeito Municipal, uma vez que, embora a CF/1988 possibilite emendas parlamentares a projetos de lei que modifiquem o orçamento (art. 166, § 1º), o parágrafo único do art. 2º do PL nº 56/2019, oriundo da emenda apresentada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo, violou o *princípio constitucional da exclusividade das leis orçamentárias (art. 165, § 8º), ao prever uma* série de condições para a autorização da abertura de crédito suplementar.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se** pela **manutenção** do veto parcial do PL nº 56/2019, devendo, para tanto, ser observado o procedimento constante no parágrafo acima circulado.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 30 de agosto de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542